



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aracoiaba

Vara Única da Comarca de Aracoiaba

Av. Tiradentes, 1449, Centro - CEP 62750-000, Fone: (85) 3337-1441, Aracoiaba-CE - E-mail:  
aracoiaba@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0050388-19.2021.8.06.0036**

Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: **Maria Alves de Sousa**

Requerido: **Estado do Ceará**

**R.h**

Vistos etc.

Revogo o despacho de páginas 68.

Trata-se                   **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**                   **C/C**

**PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ajuizada por **MARIA ALVES DE SOUSA**, contra o **ESTADO DO CEARÁ**, por meio da qual tenciona a prolação *de* comando judicial que compila o Ente Público Promovido que lhe forneça fraldas descartáveis geriátricas G, na quantidade de 9 fraldas por dia, conforme parecer médico de fls. 12.

Dito isso, no caso em tela, argui a Parte Autora, em estreita síntese, que: **É portador de incontinência urinária, depressão e demência senil – CID 10: F02/ CID 10: R32.**

O autor não possui condições financeiras *de* arcar com os custos para adquirir as fraldas, tendo em vista sobreviver apenas com 01 salário mínimo, necessitando do amparo estatal.

Inicial instruída pelos documentos *de* páginas 06/12.

Às páginas 13/15 dormita decisão interlocatória indeferindo a medida antecipatória vindicada.

Decisão interlocatória às páginas 37/45 deferindo a liminar em sede de agravo de instrumento.

O **Estado do Ceará** deixou de apresentar defesa conforme verificado às fls. 46.

Decisão decretando a revelia do requerido sem aplicação de seus efeitos às páginas 49.

Manifestação ministerial pugnando pela procedência do pedido às fls. 53/59.

Conclusos vieram-me os autos.



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Aracoiaba

Vara Única da Comarca de Aracoiaba

Av. Tiradentes, 1449, Centro - CEP 62750-000, Fone: (85) 3337-1441, Aracoiaba-CE - E-mail:  
aracoiaba@tjce.jus.br

É o relatório. Decido.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

O processo se encontra apto a receber julgamento *de mérito*, porquanto presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como por inexistir questão processual pendente *de apreciação*.

A Constituição *de República* de 1988 consagra o direito do cidadão à saúde, que deverá ser implementado pelo Estado, senão vejamos a literal reprodução do seu art. 196:

*"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômica que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

Registre-se, *de logo*, que a referência “Estado” contida no dispositivo constitucional transcrito alcança a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os Municípios.

Em derredor do tema, trago à colação trechos *de decisões* proferidas pelo Pretório Excelso:

"Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido *de que*, embora o art. 196, da Constituição *de 1988* traga norma *de caráter programático*, o Município não pode furtar-se do dever *de propiciar* os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, *de tratamento médico adequado*, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo." (STF - AI 550.530-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE *de 16.08.2012*). “O recebimento *de medicamentos* pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los *de qualquer um dos entes federativos*, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade *de custeá-los* com recursos próprios. Isso por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito *de solidariedade* para conferir efetividade ao direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aracoiaba

Vara Única da Comarca de Aracoiaba

Av. Tiradentes, 1449, Centro - CEP 62750-000, Fone: (85) 3337-1441, Aracoiaba-CE - E-mail:  
aracoiaba@tjce.jus.br

garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.” (STF - RE 607.381-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 17.06.2011).

A prova documental carreada aos autos, notadamente os laudos médicos *de* páginas 12/13 comprovam que o Autor é ***portador de incontinência urinária, depressão e demência senil – CID 10: F02/ CID 10: R32.***, necessitando das fraldas.

Por imposição constitucional e legal, a Parte Autora faz jus ao recebimento gratuito do que lhe foi prescrita, que deverá ser proporcionados pelo ESTADO DO CEARÁ, conforme entendimento pacificado na jurisprudência pátria:

“ADMINISTRATIVO – CONTROLE  
JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE  
EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE –  
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA  
NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO –  
AUSENCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA  
SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO OPONIBILIDADE DA  
RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL.  
1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo *de* fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo *de* garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se *de* direito fundamental, incluso no conceito *de* mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão *de* determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aracoiaba

Vara Única da Comarca de Aracoiaba

Av. Tiradentes, 1449, Centro - CEP 62750-000, Fone: (85) 3337-1441, Aracoiaba-CE - E-mail: aracoiaba@tjce.jus.br

ação, que visa a assegurar o fornecimento *de* medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido *de* que "**o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros**" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido". (STJ - AgRg no REsp 1136549 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 21.06.2010). Realce não original.

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE TAUÁ. SUS. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** 1. Trata-se *de* agravo *de* instrumento manejado pelo Município *de* Tauá em face *de* decisão que deferiu a liminar requerida no sentido *de* determinar que o promovido viabilizasse o fornecimento do tratamento pleiteado. 2. Prova inequívoca da necessidade *de* receber o medicamento especial, conforme a prescrição médica. Os direitos à vida e à saúde, que são direitos públicos subjetivos invioláveis, devem prevalecer sobre os interesses administrativos e financeiros do Estado federado. 3. A distribuição gratuita *de* medicamentos e o fornecimento *de* tratamentos devem ser tornados como certos às pessoas carentes, qualificando-se como ato concretizador do



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aracoiaba

Vara Única da Comarca de Aracoiaba

Av. Tiradentes, 1449, Centro - CEP 62750-000, Fone: (85) 3337-1441, Aracoiaba-CE - E-mail: aracoiaba@tjce.jus.br

dever constitucional que impõe ao Poder Público a obrigação *de garantir*, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços *de saúde*, qualquer que seja a esfera institucional *de sua atuação no plano da organização federativa brasileira*. 4. O deferimento do pleito do autor, "na verdade, dá cumprimento ao preceito constitucional disposto no art. 196 *de* que a saúde é direito *de* todos, pois se é *de* todos é *de* cada um individualmente e não apenas daqueles que podem custeá-la". (Agravo Regimental 3744649201080600001; Relator(a): ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES; Tribunal Pleno; Data *de* registro: 17/12/2010) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO". (TJ/CE, Agravo *de* Instrumento nº. 728445-7.2010.8.06.0000/0 – Rel. Desa. Vera Lúcia Correia Lima, registrado em 20.01.2012). (Destaquei).

O objetivo da presente ação é assegurar a integral **proteção à vida e à saúde do Autor, direitos estes invioláveis e que devem ser preservados pelo Poder Público.**

**Por lógico, a proteção à vida e à saúde *de* qualquer cidadão, como dever do “Estado”, deve prevalecer sobre interesses administrativos e financeiros do Poder Público, bem como é razão suficiente ao afastamento da realização *de cancha licitatória*.**

A tal respeito, colaciono ementa *de* acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal *de* Justiça do Estado *de* São Paulo:

“**OBRIGAÇÃO DE FAZER** - fornecimento gratuito *de* medicamentos a portador *de* Câncer - possibilidade dever do Estado *de* atendimento integral à saúde - art. 196 da CF/88 que trata a saúde como um direito *de* todos e dever do Estado, não pode ser interpretado como uma norma programática, e consequentemente *de* eficácia limitada - previsão orçamentaria e prévia licitação para aquisição dos



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Aracoiaba

Vara Única da Comarca de Aracoiaba

Av. Tiradentes, 1449, Centro - CEP 62750-000, Fone: (85) 3337-1441, Aracoiaba-CE - E-mail: aracoiaba@tjce.jus.br

medicamentos - desnecessidade - emergência na compra *de* medicamentos que pode ensejar a dispensa do certame - art. 24, IV, da Lei 8666/93 - medicamento não padronizado - alegação não afasta a obrigação do Município, pois a opção clínica é do profissional responsável pelo tratamento do paciente, a quem cabe, com exclusividade, determinar a medicação que entende adequada à hipótese diagnóstica - recursos não providos". (TJ/SP, Apelação Cível nº. 7422085900, Rel. Des. Celso Bonilha, DJ 11.08.2008).

Registro, ainda, que o acolhimento da pretensão autoral não revela violação ao postulado da separação dos poderes, porquanto destinada a assegurar o direito constitucional à saúde, conforme o entendimento jurisprudencial remansoso:

**"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO - PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA - DIREITO À SAÚDE - PESSOA IDOSA COM QUADRO DE INSUFICIÊNCIA CORONÁRIA COM LESÕES GRAVES COM RISCO DE MORTE SÚBITA - PROCEDIMENTO CIRURGICO - CUSTEIO PELO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INOCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.** 1. Havendo responsabilidade concorrente entre a União, Estados e Municípios, em relação ao implemento do direito à saúde, constitucionalmente previsto, a parte poderá demandar qualquer dos entes da Federação. 2. Tratando-se *de* idoso portador com quadro *de* insuficiência coronária com lesões graves, necessitando *de* angioplastia com stent farmacológico com urgência devido ao risco *de* morte súbita, conforme atestado em relatório médico, subscrito por profissional especialista, exsurge



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aracoiaba

Vara Única da Comarca de Aracoiaba

Av. Tiradentes, 1449, Centro - CEP 62750-000, Fone: (85) 3337-1441, Aracoiaba-CE - E-mail: aracoiaba@tjce.jus.br

o direito ao recebimento gratuito procedimento cirúrgico pleiteado, já que o autor não têm condições *de suportar* seus custos. 3. A intervenção do poder judiciário, diante da negativa do poder executivo em fornecer o tratamento pleiteado, se mostra adequada como forma *de assegurar* o direito constitucionalmente previsto à saúde, sem, contudo, configurar afronta ao princípio da separação dos poderes". (TJ/MG – Apelação Cível nº. 0119977-51.2012.8.13.0317/1, Relatora Desembargadora SANDRA FONSECA, DJ 19.08.2014) *De igual sorte, não há de se cogitar de violação ao princípio da isonomia em relação aos demais usuários do SUS.* Em derredor do tema, colaciono aos autos ementa *de acórdão* proferido pelo Egrégio Tribunal *de Justiça de Minas Gerais*: "Reexame necessário e apelação - ação *de obrigação de fazer - viabilização de cirurgia* - dever do Poder Público - lista *de espera* - princípio da isonomia - malferimento - inocorrência - sentença confirmada - recurso voluntário prejudicado. 1 - Em razão do princípio da solidariedade na prestação à assistência à saúde, o autor pode escolher qual ente federado demandar. A saúde, por ser um direito fundamental do ser humano, deve ser garantida pelo Poder Público, em qualquer uma *de suas esferas* (federal, estadual ou municipal). 2 - Comprovada a necessidade *de cirurgia* para tratamento *de patologia* que acomete a paciente e não dispondo ela *de recursos* para custeá-la, é obrigação do Estado viabilizar a cirurgia, nos termos recomendados pelo médico que acompanha a paciente. 3 - Desarrazoado submeter a paciente ao aguardo *de lista de espera* quando demonstrado que seu quadro clínico requer urgência. Ainda mais quando o Estado sequer comprova em que classificação desta lista se encontra a autora". (TJ/MG – Apelação Cível nº. 1772669-07.2008.8.13.0056/1, Rel. Des. MARCELO RODRIGUES, DJ 05.08.2014)



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

## Comarca de Aracoijaba

Vara Única da Comarca de Aracoijaba

Av. Tiradentes, 1449, Centro - CEP 62750-000, Fone: (85) 3337-1441, Aracoiaba-CE - E-mail: aracoiba@tce.jus.br

Por fim, não há se falar em aplicação do princípio da reserva do possível, mormente por se tratar de assegurar direito fundamental da Autora.

Neste sentido, vejamos como tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça

Cearense:

“PROCESSO CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE E À VIDA. FORNECIMENTO *DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO*. RESPONSABILIDADE DO ESTADO (*lato sensu*). DEVER CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTE TRIBUNAL *DE JUSTIÇA*. PRELIMINAR *DE ILEGITIMIDADE PASSIVA* REJEITADA. ART. 196 DA CF. NORMA *DE APLICABILIDADE IMEDIATA*. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO *DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO*. (...). 2. Princípio da reserva do possível aplicável apenas em situações excepcionais, quando demonstrada *de forma clara e indene de dúvidas* a impossibilidade ou a incapacidade econômico-financeira *de fornecer o tratamento médico pleiteado*. O respeito à vida deve prevalecer em detrimento do interesse financeiro e secundário do Estado. 3. Não se trata *de comodidade de tratamento ou mesmo privilégio concedido de forma individualizada em desfavor de outros cidadãos*, mas sim *de necessidade imprescindível e inadiável para a própria saúde do agravado*. Afastada a violação ao princípio da isonomia. (...). 6. Agravo *de Instrumento conhecido, porém desprovido*”. (TJ/CE – Agravo *de Instrumento* nº. 9749-58.2007.8.06.0000/0, Rel. Des. PAULO FRANCISCO BANHOS FORTE, julgado em 14.06.2012).



# **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Aracoiaba

Vara Única da Comarca de Aracoiaba

Av. Tiradentes, 1449, Centro - CEP 62750-000, Fone: (85) 3337-1441, Aracoiaba-CE - E-mail: aracoiaba@tjce.jus.br

À luz dos ensinamentos jurisprudenciais, constitucionais e legais trazidos à colação, impõe-se reconhecer a parcial procedência da ação.

## **III – DISPOSITIVO.**

**Por todo o exposto e considerando o mais que consta dos fólios, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, para DETERMINAR AO ESTADO DO CEARÁ QUE FORNEÇA O AUTOR FRALDAS DESCARTÁVEIS GERIÁTRICAS G, NA QUANTIDADE DE 9 FRALDAS POR DIA, conforme parecer médico de fls. 12.**

Confirmo a antecipação de tutela anteriormente concedida às págs. 37/45.

Sem custas processuais haja vista a natureza jurídica da Parte Promovida.

Condeno o ESTADO DO CEARÁ ao pagamento de honorários sucumbenciais, por equidade nos termos do (art. 85, §8º, CPC), o que em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e para evitar o desvirtuamento da verba de sucumbência e a imposição de ônus excessivo ao Estado, arbitro em R\$ 1,000.00 (hum mil reais).

P. R. I.

Sujeito ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I CPC.

**Cynthia Pereira Petri Feitosa**

Juíza de Direito